



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0020227-34.2000.815.2001

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

Apelada : A Sandália de Ouro LTDA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO *EX OFFICIO*. INSURGÊNCIA DO ENTE ESTATAL. DESCUMPRIMENTO DO MECANISMO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA E DO RESPECTIVO ARQUIVAMENTO. NULIDADE DO JULGADO. DESCABIMENTO. TENTATIVA INFRUTÍFERA DE ENCONTRAR O EXECUTADO E SEUS BENS. DESNECESSIDADE DE RETORNO À INSTÂNCIA *A QUO*. PREJUÍZO NÃO VISLUMBRADO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO.

- Nos moldes da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano,

findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

- Não há de se falar em nulidade da sentença que decretou a prescrição intercorrente quando o processo permaneceu por mais de 05 (cinco) anos paralisado, sem localização do devedor ou de seus bens, configurando-se totalmente inúteis os requerimentos formalizados pela Fazenda Pública estadual.

- Nos ditames do *Princípio Pas de Nullité Sans Grief*, ausente o prejuízo, não há nulidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 50/60, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, fls. 22/22V, que, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a **Execução Fiscal**, promovida em face da "**A Sandália de Ouro LTDA**", consignando, em seu excerto dispositivo, os seguintes termos:

ISTO POSTO, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 40, §4º da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 487, II, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição

intercorrente.

Em suas razões, o recorrente postula a anulação da sentença, aduzindo inexistir prescrição intercorrente, ante a ausência de inércia do ente estatal em impulsionar o feito, ressaltando, ainda, que “os autos estavam suspensos por motivo de parcelamento administrativo e não em virtude dos requisitos do art. 40 da Lei 6.830/80”, fl. 26. Além disso, sustenta a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da prescrição, fato não ocorrido na instância *a quo*. Por fim, argumenta que não houve o transcurso do prazo de cinco anos de arquivamento do feito para gerar a prescrição intercorrente, tampouco a intimação do apelante a respeito da verificação do citado instituto.

Sem contrarrazões, diante da ausência de angularização da relação processual, fl. 31.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O **Estado da Paraíba** ingressou com a presente **Execução Fiscal**, fl. 02, em desfavor da “**A Sandália de Ouro LTDA**”, visando ao adimplemento de débito tributário, referente ao **Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços**, referente ao exercício de 1999.

Em meio ao trâmite processual, contudo, o julgador de primeiro grau acabou por extinguir o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a prescrição intercorrente da dívida, fls. 22/22V.

Irresignada, a **Fazenda Pública Estadual** interpôs o

recurso apelatório, em apreço, fls. 24/30, pugnando pela anulação dessa decisão, elencando as seguintes assertivas: inexistência de prescrição, dada à ausência de inércia da Fazenda Pública; da inocorrência de arquivamento por prazo suficiente a implicar o efeito prescritivo, e da falta de intimação válida.

Contudo, tais argumentos não se credenciam ao acolhimento, pois vão de encontro à **Sumula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça**, assim redigida:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Ademais, a Fazenda deve diligenciar na busca do devedor e de bens, mas, mais do que isso, para que o processo volte a ter o seu curso regular, é preciso que os bens aptos a assegurar a eficácia da execução sejam efetivamente encontrados. Pensar o contrário, pode significar a perpetuação indefinida do processo, desvirtuando o próprio sentido da prescrição.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR CINCO APÓS APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. 1. **Verifica-se que a decisão objurgada está em consonância com o entendimento dessa egrégia Corte Superior, visto que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.** 2. **Esse entendimento se coaduna com a finalidade da norma insculpida no art. 40 da Lei 6.830/80, qual seja, a de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.** 3. Ainda, para se acatar a tese de que não houve o requerimento da suspensão do feito pela Fazenda Pública é necessário o reexame de provas, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp 164713/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 16/04/2015, DJe 30/04/2015) - negritei.

Esse entendimento, ao qual atualmente me filio, já se encontra sendo adotado por este Tribunal de Justiça, conforme revela os precedentes abaixo reproduzidos:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO NA
INSTÂNCIA A QUO. DECRETAÇÃO DE ACORDO
COM A SÚMULA Nº 314 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE
INTIMAÇÃO DA FAZENDA APÓS

CERTIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DA MÁXIMA CORTE INFRACONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA. RATIFICAÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. ” (Súmula nº 314 do Superior Tribunal de justiça). “(...). O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula nº 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. (...). (STJ. AGRG NO ARESP 169.694/CE, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, segunda turma, julgado em 07/08/2012, dje 21/08/2012). A ausência de prévia intimação da exequente acerca do decurso do prazo prescricional, a fim de indicar situação interruptiva ou suspensiva capaz de afastar o decurso do lapso prescricional ([art. 40, §4º, da LEF](#)), não gera nulidade da sentença, por ausência de prejuízo, na medida em que a fundação nacional de saúde teve oportunidade de manifestar alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição quando da interposição da apelação, e

não o fez (*pas de nullité sans grief*). Logo, não há que se falar em nulidade, devendo ser mantida a sentença que acolheu a prescrição intercorrente. 7. Apelo conhecido e desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0502211-07.2005.4.02.5101; RJ; sétima turma; Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA; DEJF 19/11/2014; pág. 559). (TJPB; AgRg 0025204-35.2001.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 14/03/2016; Pág. 8).

E,

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO [ART. 40, §4º](#), DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NO [ART. 40, § 5º, DA LEF](#). DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É quinquenal o prazo prescricional para cobrança judicial de crédito tributário contado a partir da sua constituição definitiva, em consonância com o disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento, que, inclusive, prescinde de despacho formal para fins de

decretação da prescrição intercorrente, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. No que tange à ausência de intimação da Fazenda Pública para se pronunciar no feito antes de ser reconhecida a prescrição, observa-se que, em recentes julgados, “o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*)” (AGRG NO ARESP 247.955/RS, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, segunda turma, julgado em 02/04/2013, dje 08/05/2013). (TJPB; APL 0001277-28.2005.815.0731; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/03/2016; Pág. 12).

Acrescente-se, ainda, que a decretação de nulidade solicita a comprovação de prejuízo, consoante se depreende dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO UNIPESSOAL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO INTERNO. NULIDADE. SUPRIMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PARA PRESTAR AS CONTAS. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PRAZO FIXADO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO JUDICIAL. ANULAÇÃO. PREJUÍZO. NECESSIDADE.

(...) 4. O princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês - pas de nullité sans grief - segundo o qual não se declara a nulidade se ausente efetivo prejuízo.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1194493/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

Ainda,

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- O princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto.

(...) 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 216.648/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 07/11/2012).

Na hipótese telada não é diferente, logo, ainda que restasse ausente a intimação do recorrente, deverá demonstrar prejuízo, como vinha

decidindo a Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O acórdão recorrido aduz que a recorrente, em 16.12.2004 requereu o prosseguimento do feito e a nomeação do leiloeiro e, em 6.5.2005, retirou os autos em carga sem nada requerer. Seguiu-se arquivamento administrativo em 13.5.2005; em 3.8.2010, a Fazenda foi intimada sobre o prosseguimento do feito, e permaneceu silente.

2. A Fazenda não se manifestou sobre a desídia no feito. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Superado o óbice, a decretação de prescrição intercorrente diante da desídia exposta encontra amparo em precedente que reforça a ideia de que "o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*) - cfr. AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2012 e AgRg no REsp 1.236.887/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2011.

4. Agravo Regimental não provido. (2ª Turma, AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 08/05/2013).

Logo, vê-se que a cobrança da quantia declinada na CDA – certidão de dívida ativa, fl. 04, mesmo corrigida monetariamente, não tem o condão de provocar prejuízo imensurável ao insurgente, colocando-o em situação de desvantagem.

Por fim, registre-se que a ausência de intimação da apelada para apresentar contrarrazões, não implica na nulidade do processo por ofensa ao princípio do contraditório e do devido processo legal, haja vista a inexistência de prejuízo, porquanto mantida a sentença em sua integralidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator